



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502001-30.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE LUIZ LOPES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar André Luiz Lopes da Costa como incurso nas penas dos artigos 180, “caput”, e 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23323

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502001-30.2024.8.26.0037

COMARCA: Araraquara

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Italo Fernando Pontes de Camargo
Ferro*

APELANTE: Ministério Público

APELADO: André Luiz Lopes da Costa

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. sentença de fls. 132/136 (publicada aos 22/10/2024 – fl. 155), cujo relatório se adota, que absolveu o apelado da imputação de estar incurso nas penas dos artigos 180, “*caput*”, do Código Penal, e do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca da condenação do apelado, nos termos da denúncia (fls. 143/151).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 161/163), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento (fls. 173/184).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) em data incerta, porém até o dia 23 de junho de 2024, por volta de 20h40min, na Avenida Augusto Bernardi, 407, Jardim Águas do Paiol, na cidade e comarca de Araraquara, ANDRÉ LUIZ LOPES DA COSTA, qualificado (fls. 05 e 17), adquiriu, recebeu, e transportou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 arma de fogo, calibre .38, e 04 cartuchos íntegros, conforme auto prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo pericial (fls. 64/68) e auto de avaliação (fls. 75/76).

Segundo o apurado, BRAZ DIAS foi vítima de furto, ocasião em que pessoa não identificada subtraiu sua arma de fogo, um revólver calibre 38, marca Rossi, numeração AA16611, vindo a registrar boletim de ocorrência para apuração deste fato (BO nº OO7768-1/2023 – fls. 59).

Ato contínuo, o denunciado adquiriu, recebeu e transportou a referida arma de fogo.

Os fatos foram descobertos, pois a Polícia Militar recebeu comunicação anônima indicando que uma pessoa de nome “ANDRÉ”, estaria em um veículo de cor preta, modelo GM/Meriva, e que a pessoa teria efetuado disparos de arma de fogo na via pública.

Após diligência, a Polícia Militar localizou o veículo com as mesmas características. Durante a abordagem, os policiais localizaram a arma de fogo escondida no painel do automóvel, atrás do rádio.

Informalmente, ANDRÉ disse aos policiais que teria emprestado a arma de fogo da pessoa cujo prenome é “AÉCIO”, para ser usada em favor de segurança pessoal.

A ciência da origem criminosa da arma de fogo restou evidente pelas circunstâncias em que se deu a apreensão, por não existir qualquer documentação relativa à posse ou propriedade dela, objeto de crime de furto (fls. 59), o que reforça a certeza de que tinha pleno e inequívoco conhecimento da origem espúria do bem.

FATO 1: Art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial

que, no dia 23 de junho de 2024, por volta de 20h40min, na Avenida Augusto Bernardi, 407, Jardim Águas do Paiol, na cidade e comarca de Araraquara, ANDRÉ LUIZ LOPES DA COSTA, qualificado (fls. 05 e 17), portou e emprestou, arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo pericial (fls. 64/68) e auto de avaliação (fls. 75/76).

Segundo o apurado, na data do fato o denunciado emprestou e portou a arma de fogo – um revólver calibre 38, marca Rossi, numeração AA16611, bem como 04 munições, que pertenciam a vítima BRAZ DIAS, a qual estava escondida no painel do automóvel que era conduzido por ANDRÉ, atrás do rádio.

Os fatos foram descobertos, pois a Polícia Militar recebeu comunicação anônima indicando que uma pessoa de nome “ANDRÉ”, estaria em um veículo de cor preta, modelo GM/Meriva, e que a pessoa teria efetuado disparos de arma de fogo na via pública.

Após diligência, a Polícia Militar localizou o veículo com as mesmas características. Durante a abordagem, os policiais localizaram a

arma de fogo escondida no painel do automóvel, atrás do rádio.

Informalmente, ANDRÉ disse aos policiais que teria emprestado a arma de fogo da pessoa cujo prenome é “AÉCIO”, para ser usada em favor de segurança pessoal.

Interrogado, ANDRÉ permaneceu em silêncio (fls. 05).

O denunciado foi preso em flagrante (fls. 01) e, durante audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 37/39).” (sic – fls. 86/89).

O recurso merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos está a permitir a condenação do apelado pelos crimes descritos na denúncia.

Inconteste a materialidade dos crimes, imputados ao apelado, comprovada através dos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega da arma de fogo e das munições descritas na denúncia e respectivo laudo pericial de natureza e eficácia delas, assim como do boletim de ocorrência do crime anterior de furto (fls. 10/11, 19/20, 64/68, 75/76 e 78).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelado, senão vejamos.

A vítima do crime anterior (furto), nas duas fases da persecução penal, confirmou *“que em 2023 sofreu um furto no seu veículo. Detalhou que estacionou o veículo para fazer compra e quando voltou notou que a arma de fogo havia sido subtraída, registrando a ocorrência logo em seguida.”* (sic).

A testemunha André, policial militar, na primeira fase da persecução penal, relatou que *“estava na companhia do Sd. Matos, quando por informação apócrifa transmitida ao COPOM soube que um homem, de prenome André, em um veículo de cor preta com quatro portas que teria efetuado disparos de arma na via pública, na Rua Pedro Paulo Antonieto, no Bairro Jardim Acapulco. Enquanto se dirigiam para o lugar indicado, chegou nova informação de que o veículo seria um GM/Meriva e que estaria transitando nas proximidades. Um veículo com as mesmas características, placas DHF1786, foi encontrado estacionado na Av. Augusto Bernardi, nº 407, defronte ao Bar Revoadá, no Jd. Águas do Paiol, com três ocupantes. Um deles era André Lopes da Costa, que estava na posição do motorista, enquanto Reginaldo José Sampaio estava como passageiro no banco dianteiro. Por fim, estava Icaro Luis Lopes da Costa, criança com 10 anos de idade, estava no banco traseiro. Realizaram a abordagem e nada foi encontrado de ilegal em poder deles. No entanto, antes de realizarem a busca no carro, perguntaram a André se ele mantinha consigo arma de fogo, sendo respondido negativamente por ele. Em seguida, passaram a realizar busca veicular, sendo que dentro do painel, atrás do rádio, encontraram o revólver de marca Rossi, calibre 38, nº AA166111, municiado com quatro cartuchos intactos. Neste momento, ele disse que havia emprestado essa arma de uma pessoa de prenome Aécio, para usar como em favor de segurança pessoal. Quanto aos disparos, ele negou, e não conseguiram encontrar testemunhas ou vestígios da realização dos disparos. Dada voz, ele ficou agitado, sendo*

necessário a utilização de algemas. Neste Plantão de Polícia Judiciária, foram realizadas consultas e foi encontrado registro de furto da arma, ocorrido no dia 03/11/2023, do proprietário Bráz Dias, conforme BO nº 7768/2023 - Plantão Policial de Araraquara.” (sic). Em juízo, corroborou a narrativa prestada em solo policial.

No mesmo sentido foram os depoimentos da testemunha Alan, policial militar, nas duas fases da persecução penal.

A testemunha Reginaldo, na primeira fase da persecução penal, narrou que *“é namorado da mãe de André. Na noite de hoje, estava em companhia dele e decidiram ir ao estabelecimento comercial denominado “Revoada”, localizado no Bairro Águas do Paiol. Quando ele estacionou o automóvel, chegou uma viatura com policiais que realizaram a abordagem. Em seguida, perguntaram a André se ele possuía alguma arma de fogo, sendo que ele respondeu negativamente. Os policiais passaram a realizar busca e encontraram um revólver escondido dentro do veículo, embora não tenha visto onde a arma estava escondida. Não sabe dizer o que André disse aos policiais sobre a arma, pois não estava próximo. Não sabia que ele tinha arma de fogo com ele. Antes disso, estavam no Bar do Robson na Chácara Flora e, enquanto esteve com André, ele não mostrou a arma, não disse que portava uma arma naquele momento, nem efetuou qualquer disparo com a arma.” (sic). Em juízo, aduziu “que seria amigo e namorado da genitora do acusado. Disse que o acusado comprou a arma de fogo de um colega dele e já estava com a arma de fogo há seis meses. Frisou que não sabia da arma de fogo no veículo no dia dos fatos” (sic).*

O apelado, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, sustentou *“que realmente trazia a arma de fogo em seu carro e teria comprado a arma de morador de um*

sítio (José), disse que adquiriu a arma para defesa pessoal. Frisou que comprou a arma pelo valor de R\$ 3.000,00. Afirmou que trabalha com corte de madeira nas vias rurais e tem medo de ser abordado por criminosos, já que fica sempre até muito tarde cortando madeira na área rural, por isso adquiriu a arma, com a única intenção de se defender. Alega que não sabia que a arma de fogo seria produto de furto” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelado pela prática dos crimes descritos na denúncia.

De fato, no que tange ao crime de receptação, restou comprovado, por toda a prova oral colhida, que o apelado estava na posse da arma de fogo, produto de crime de furto.

Ademais, não há falar que o apelado tivesse desconhecimento da origem espúria do bem, uma vez que, consoante bem destacado pelo douto representante do Ministério Público em suas razões recursais, *“pegou a arma de fogo sem qualquer documento”* (sic), não se olvidando que, durante sua abordagem, alegou aos policiais militares que teria pegado a arma de fogo de pessoa chamada “Aécio”, contudo, em juízo, quis fazer crer que *“teria comprado a arma de morador de um sítio”*, de nome José, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a demonstrar a presença do dolo de receptar.

A propósito:

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração”

(JUTACRIM 96/240).

Como se sabe, nos crimes de receptação, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse do bem de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que inocorreu no caso em apreço.

Neste sentido, confira-se:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelado, porquanto sua versão, em juízo, restou isolada e só pode ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

De outra parte, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivos para incriminar o apelado graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Outrossim, a defesa do apelado não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Frise-se que a testemunha Reginaldo, somente em juízo, apresentou narrativa semelhante à versão judicial apresentada pelo apelado, contudo, quando questionado pelo douto representante do Ministério Público, esclareceu que somente tomou conhecimento da aquisição da arma de fogo pelo apelado após a data dos fatos. Não é demais lembrar, ainda, que Reginaldo é amigo e namorado da genitora do apelado, pelo que, evidentemente, tem todo o interesse na solução da causa.

Deste modo, por suficiente a prova, a condenação do apelado pelo crime de receptação era mesmo o desfecho natural da

causa.

Do mesmo modo, a prova amealhada aos autos também é segura no sentido de incriminar o apelado pela prática do crime inculcado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo havido, inclusive, a confissão do apelado, em absoluta sintonia com o restante do acervo probatório amealhado aos autos.

Como é cediço, o crime inculcado na Lei de Armas é de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo-se a demonstração de dolo específico ou de qualquer situação de risco no caso concreto, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A posse de arma de fogo ou de munição constitui crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter lesivo” (STJ Rel. Ministro Gurgel de Faria 5ª Turma AgRg no Ag no REsp nº 1498668/MG DJe 02/09/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente

restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja "consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico", decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido” (STJ Rel. Ministro Jorge Mussi 5ª Turma AgRg no AREsp nº 610230/DF DJe 22/04/2015).

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. - Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano” (STJ, HC nº 305405/RS, 6ª Turma, rel. Ministro Ericson Marinho – Desembargador Convocado do TJ/SP –, DJe. 26/02/2015).

Assim, tratando-se de crime de mera conduta e estando comprovado o porte da arma de fogo e das munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, torna-se

manifesta a responsabilidade criminal do apelado, porquanto sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Cumpre destacar, ainda, que o laudo pericial de fls. 64/68 atestou a eficácia da arma de fogo e das munições apreendidas.

E, apenas para que não fique sem registro, não é demais dizer que, consoante bem pontuado pelo douto representante do Ministério Público, em suas razões recursais:

“(…) o simples fato de o apelado trabalhar em área rural e temer por sua segurança, por si só, não o autoriza a portar e emprestar arma de fogo e munições.

Com todo o respeito, mas afirmar que alguém que tem arma de fogo irregular, portando-a (andando com ela no carro), não tem o dolo em sua conduta é conceder verdadeira "carta branca" para todos os criminosos que alegarem que possuem a arma para segurança pessoal.

Ainda, digno destacar que a prisão em flagrante se deu fora do alegado horário de trabalho do apelado, em um domingo à noite e ainda com uma criança no banco de trás do carro. Se fosse a intenção do apelado se proteger das quantias que recebe no seu trabalho noturno, não andaria ele com arma de fogo nessa situação num domingo em período de lazer.”
(sic, g.n.).

Assim, por suficiente a prova, de rigor a condenação do apelado, nos termos pleiteados pelo Ministério Público.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão do crime de receptação, fixa-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante o comprovado mau antecedente do apelado (fls. 30/34 – descumprimento de medida protetiva), no segundo momento é exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 30/34 – lesão corporal), enquanto no terceiro momento é mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, fixa-se a pena pecuniária do crime de receptação em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

No que tange à dosimetria da pena de prisão do crime insculpido no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, fixa-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante o comprovado mau antecedente do apelado (fls. 30/34 – descumprimento de medida protetiva), no segundo momento é exasperada em 1/6 (um sexto), ante a circunstância agravante da reincidência (fls. 30/34 – lesão corporal), cabendo consignar que a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a circunstância atenuante da confissão e exige, portanto, maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal, enquanto no terceiro momento é mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, fixa-se a pena pecuniária do crime inculcado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Frise-se que o apelado possui duas condenações definitivas anteriores, pelo que uma delas é utilizada para fixar a pena-base acima do mínimo legal (mau antecedente) e a outra para exasperar a pena no segundo momento da dosimetria (reincidência), ante a ausência do decurso do quinquênio legal de ambas.

E sobre a preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Nos termos do artigo 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento” (STF, RHC 120.677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 18.03.14).

**“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO**

CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. [67](#) do [Código Penal](#), a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (STF, HC 105543/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 29.04.14).

“HABEAS CORPUS. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL NÃO ADOTADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. [65, III](#), do [CÓDIGO PENAL](#) E DE SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A teor do disposto no art. [67](#) do [Código Penal](#), a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes” (STF, HC 107106/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. em 5.8.14).

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, a culminar a condenação do apelado em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, fixa-se o fechado, em virtude do mau antecedente e da reincidência do apelado.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso do Ministério Público, para condenar **André Luiz Lopes da Costa** como incurso nas penas dos artigos 180, “*caput*”, e 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)